



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.159, DE 2017

(Da Sra. Pollyana Gama)

Dispõe sobre o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7420/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos federais destinados a transferências voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão distribuídos, na forma do regulamento, de modo que:

I – dez por cento do total dos recursos discricionários serão destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham aprovado lei específica:

- a) que estabeleça planos de carreira para os profissionais da educação;
- b) que discipline a gestão democrática, que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar, inclusive na elaboração do projeto político pedagógico;

II – noventa por cento do total dos recursos discricionários será redistribuído aos entes subnacionais segundo o número de matrículas e crianças e jovens não incluídas no sistema de ensino, atribuindo-se pesos para majoração dos recursos segundo:

- a) o índice de desenvolvimento humano municipal (IDH-M);
- b) o PIB per capita;
- c) a maior ou menor taxa de escolaridade e alfabetização;
- d) indicadores de exclusão e inclusão social.

Parágrafo único. A gestão democrática referida no art.1º, I, “b”, incluirá a constituição de conselho escolar, a realização de assembleias escolares e o fomento à criação de grêmio estudantil, assegurada sua autonomia.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende dar concretude a comandos normativos contidos em estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), nos seguintes

termos:

[...]

18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira** para os (as) profissionais da educação;

[...]

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados **que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência**, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar; [...].”

Trata-se de, em primeiro lugar, atuar para que o PNE seja uma lei executada, cumprida. Em segundo lugar, é oportuno utilizar a legislação federal e seu caráter indutor para estimular os entes subnacionais a adotarem políticas definidas no PNE – sem contudo, descuidar da forma equilibrada desta medida e sem violar a autonomia federativa.

Ao mesmo tempo, é desejável que a indução de ações políticas esteja harmonizada com a ação redistributiva. A ação redistributiva contida, por exemplo, nas regras do Fundeb, tem sido louvada. É o momento de ter a mesma visão para o conjunto das receitas transferidas pela União.

Assim, a priorização aos entes que tenham aprovado leis de carreira e de gestão democrática - como manda o PNE - pode se dar a partir de critério que seja híbrido, no sentido de que os recursos sejam distribuídos de maneira mais equitativa. Em importante trabalho acadêmico (Pacto Federativo e financiamento a educação: a função redistributiva e supletiva da União – o FNDE em destaque. Tese de doutorado USP, 2009, p.360), a pesquisadora Rosana Evangelista da Cruz conclui que

“[...] a assistência financeira voluntária, embora importante para viabilizar políticas de cada gestão presidencial, além de tornar mais burocrático o processo de repasse, tem um histórico que evidencia

sua permeabilidade a questões político-partidárias. Apesar de estes intervenientes terem sido bastante minimizados após a criação da modalidade automática de repasse, sobremaneira após 1995, ainda resulta num formato que parece não corresponder plenamente ao objetivo de equalização de oportunidades educacionais, principalmente quando se verifica o resultado da distribuição dos recursos para estados e municípios. Existe um alto grau de discricionariedade na administração desses recursos voluntários, assim como dificuldades para se definir claramente o nível de necessidade de cada ente federado pleiteante da assistência financeira do FNDE”.

Da mesma forma, chama atenção para a possibilidade de recorrer a parâmetros tais como: o índice de desenvolvimento humano municipal (IDH-M), índice desenvolvido pelo IBGE, IPEA e PNUD; o índice de exclusão social (IES), segundo metodologia contida no Atlas *da Exclusão Social* e a média entre as taxas de escolaridade e alfabetização, para perseguir o objetivo da distribuição mais equânime.

Propomos o início da discussão técnica para estabelecer critérios objetivos e republicanos.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2017.

Deputada POLLYANA GAMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

ANEXO
METAS E ESTRATÉGIAS

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do (a) professor (a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

FIM DO DOCUMENTO